

MENSAGEM 031/2025

São João de Meriti, 30 de Setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Excelentíssimos senhores Vereadores, por intermédio de Vossa Senhoria, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”.

Em cumprimento às disposições da Constituição Federal em especial, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), encaminhamos à apreciação desta Egrégia. Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026 do Município de São João de Meriti.

A presente proposta tem por finalidade estabelecer e fixar as receitas e despesas para o ano de 2026, estabelecendo as diretrizes, os programas de trabalho e ações que nortearão a execução do orçamento municipal no próximo ano.

Importa ressaltar que a presente proposta contempla uma exigência legal, mas também constitui importante instrumento de planejamento, garantindo que a execução dos recursos ocorra de forma eficiente e compatível com as prioridades definidas pelo Poder Executivo sempre com foco no interesse público.

Diante do exposto, encaminho o presente projeto de Lei com a convicção de que será acolhido por essa Egrégia Câmara Municipal, em razão de seu relevante interesse fiscal e social, e de sua conformidade com os princípios da boa gestão pública.

Os protestos de elevada estima e distinta consideração, requerendo, ainda a tramitação em regime de urgência especial, nos termos do art. 226, do Regimentos Interno da Câmara Municipal de São João de Meriti.

Atenciosamente,



LEONARDO VIEIRA MENDES PREFEITO

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº xxxx DE XX DE xxxxx/2025

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João de Meriti para o Exercício Financeiro de 2026, em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João de Meriti para o Exercício Financeiro de 2026, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e, especialmente, em alinhamento com as Missões e Eixos Estratégicos do Plano Plurianual 2026-2029, compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária total, a preços correntes e conforme a legislação tributária e demais normas reguladoras vigentes, é estimada em R\$1.255.817.250,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais.)

Parágrafo único. A receita pública se constitui pelo ingresso monetário de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas, podendo ser classificada em receita corrente ou de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas nos anexos que acompanham a presente Lei.

Art. 3º - As receitas constantes desta Lei são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, priorizando aquelas que viabilizam a execução do PPA 2026-2029.

Art. 4º - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas atualizações.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária total, é fixada em **R\$1.255.817.250,00** (um bilhão, duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais)

Parágrafo único. As Despesas por Grupo de Natureza apresentam-se na forma dos anexos a esta Lei.

Art. 6º - Fica fixada, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2026, Reserva de Contingência, no montante de R\$ 31.395.431,25 (trinta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 2,5% da Receita Corrente Líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. O saldo não utilizado da reserva de contingência no exercício, poderá ser utilizado para abertura de crédito adicional, desde que não ocorram os passivos contingentes e riscos fiscais.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO E EIXO ESTRATÉGICO

Art. 7º - A despesa total, fixada por Poderes e Órgãos, é apresentada por função, subfunção em conformidade com o estabelecido na Portaria MOG nº 42/99 e na estrutura do PPA 2026-2029.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais de harmonia e independência e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizados no âmbito de cada Poder, a abrir por Decreto Executivo e Legislativo, respectivamente, créditos adicionais até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal

e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, quando poderá criar dotações orçamentárias em níveis mais detalhados das despesas, a título de elemento de despesa e de subelementos, com as respectivas fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – Anulação parcial ou total de dotações;
- II – Excesso de arrecadação em bases constantes.

§ 1º Não será computado no percentual de que trata o *caput* deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, às despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar, que terão seu limite de até **60% (sessenta por cento)** do total da despesa fixada no art. 5º desta Lei.

§ 2º Os créditos suplementares abertos por Decretos Legislativos limitar-se-ão ao orçamento da despesa do Poder Legislativo, exclusivamente para atendimento do inciso I do art. 8º, sendo que seu limite não será computado no do Poder Executivo, ressalvado quando ocorrer por força do atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, cuja anulação ou suplementação de crédito será promovida por Decreto Executivo.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado, ficando no mesmo limite do § 1º do mesmo, quando o crédito se destinar a:

- I – Atender a insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas de qualquer grupo;
- II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III – Atender a despesas financiadas com recursos vinculados a Operações de Crédito, Convênios, Emendas Parlamentares ou outras fontes com destinação específica ou não previstas no orçamento inicial;
- IV – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital, consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações;
- V – Atender remanejamento de dotações orçamentárias entre ações pertencentes ao mesmo programa, desde que não resulte em alteração do valor global do referido programa.
- VI - Incorporação de Superávit Financeiros e de saldos financeiros disponíveis, apurados em 31 de dezembro de 2025;

Art. 10 - O excesso de arrecadação será incorporado ao orçamento de acordo com o descrito nos §§ 3º e 4º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da Administração Direta, bem como as que se referem a servidores colocados à disposição de outros Órgãos e Entidades, serão movimentadas pelos respectivos Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 12 - A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à sua finalidade e celebração dos instrumentos, devendo estar alinhada ao Plano Plurianual.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito com finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, obedecidos aos preceitos legais aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Consoante o descrito no inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), as operações definidas no *caput* limitar-se-ão a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida apurada até o bimestre anterior à sua realização, conforme forma estabelecida no inciso I do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Parágrafo único. A realização de operações de crédito de que trata este artigo somente poderá ser efetivada mediante autorização prévia do Poder Legislativo, por lei específica para cada operação.

Art. 15 - O Prefeito, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme descrito na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

Art. 16 - Ficam os Órgãos da Administração Indireta, Fundos e Câmara Municipal obrigados a encaminharem à Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação até o décimo dia útil, após o encerramento de cada mês, em meio impresso, a movimentação Orçamentária, Financeira e Patrimonial, bem como balancete de verificação para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal em atendimento à Lei nº 101/2000 e ao TCE-RJ.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Poder Executivo poderá instituir Comitê de Gestão e Acompanhamento Orçamentário, sob a coordenação conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento e Inovação e da Secretaria Municipal de Fazenda, para acompanhar a execução orçamentária e o cumprimento dos objetivos estratégicos do Plano Plurianual – PPA 2026-2029, bem como nas diretrizes e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Parágrafo único. O decreto de instituição e regulamentação do Comitê será, mediante juízo de conveniência e oportunidade, publicado em ato específico do Poder Executivo, com vistas a disciplinar sua composição, competências e funcionamento.

Art. 19 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, quadrimestralmente, relatório de execução orçamentária, demonstrando o progresso no alcance dos objetivos constantes nesta lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

LEONARDO VIEIRA MENDES PREFEITO

Prefeito

